

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.686, DE 2017

Regula o exercício da profissão de geofísico.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo a regulamentação da profissão de Geofísico.

A proposição legislativa define a Geofísica “como o estudo da terra mediante métodos físicos quantitativos, especialmente os de reflexão e refração sísmicas, gravimétricos, magnetométricos, elétricos, eletromagnéticos e radioativos”.

Estabelece, ainda, que o exercício da profissão de geofísico é permitido: i) ao graduado em Geofísica, Física, Geologia ou Engenharia Geológica e ao graduado em ciências exatas com titulação de mestrado ou doutorado em Geofísica; ii) ao graduado em Geofísica, com diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior revalidado; iii) ao profissional de nível superior na área das ciências exatas que exerçam a atividade de geofísico á pelo menos dois anos ininterruptos no Brasil.



O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita no regime ordinário, conforme art. 151, III, do RICD.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, onde recebeu parecer pela aprovação, sem emendas.

Em seguida, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do RICD.

Não prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o projeto veicula normas relacionadas ao direito do trabalho (*i.e.*, regulamentação da profissão de Geofísico), conteúdo inserido no rol de competências legislativas da União, *ex vi* dos art. 22, I, da Constituição da República.



Ademais, para a matéria em questão, não há reserva de iniciativa atribuída a outro Poder, sendo legítimo que o parlamentar possa deflagrar o processo legislativo. Quanto à espécie normativa, também a consideramos idônea, haja vista a inexistência de comando constitucional para o emprego de lei complementar.

O projeto é, pois, formalmente constitucional.

Quanto ao conteúdo, entendemos que a proposição não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática, contudo cabe uma análise mais detida com relação ao art. 4º, que estabelece como requisito para o exercício da profissão de geofísico o registro do profissional no órgão fiscalizador da respectiva unidade da Federação.

Como se pode constatar, o referido dispositivo não especifica de forma expressa qual será o órgão responsável pela fiscalização do respectivo exercício profissional. Por outro lado, o art. 3º prevê que sejam aplicadas aos que exercem a profissão de Geofísico as Leis nº 4.950-A/1966¹, a Lei nº 5.194/1966² e a Lei nº 7.410/1985³.

Nesse contexto, é possível se concluir que deverá ser o Conselho de Engenharia, a que alude a Lei nº 5.194/1966, a exercer esse papel.

Além disso, vale também evocar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) com relação à regulamentação de profissões e eventuais restrições ao livre exercício profissional:

As limitações ao livre exercício das profissões serão legítimas apenas quando o inadequado exercício de determinada atividade possa vir a causar danos a terceiros e desde que obedeçam a critérios de adequação e razoabilidade, o que não ocorre em relação ao exercício da profissão de músico, ausente qualquer interesse público na sua restrição. A existência de um conselho profissional com competências para selecionar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de músico (art. 1º), para proceder a registros profissionais obrigatórios, para expedir carteiras profissionais

1 Lei nº 4.950-A/1966 – Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

2 Lei nº 5.194/1966 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo.

3 Lei nº 7.410/1985 – Dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho.



obrigatórias (arts. 16 e 17) e para exercer poder de polícia, aplicando penalidades pelo exercício ilegal da profissão (arts. 18, 19, 54 e 55), afronta as garantias da liberdade de profissão e de expressão artística. [ADPF 183, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 18-11-2019.]

(...) O exercício de atividades econômicas e profissionais por particulares deve ser protegido da coerção arbitrária por parte do Estado, competindo ao Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos estabelecidos na Constituição brasileira, invalidar atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa e à liberdade profissional. A Constituição impõe ao regulador, mesmo na tarefa de ordenação das cidades, a opção pela medida que não exerça restrições injustificáveis às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional (art. 1º, IV, e 170; art. 5º, XIII, CRFB) (...) [ADPF 449, rel. min. Luiz Fux, j. 8-5-2019, P, DJE de 2-9-2019.]

Considerando o conjunto das informações acima trazidas, somos de opinião que o PL nº 7.686, de 2017, não estabelece restrições irrazoáveis ao exercício profissional. Além disso, quanto à natureza das atividades do geofísico, tal como a dos engenheiros, entendemos plenamente cabível e justificável sua regulamentação.

Concluimos, pois, pela constitucionalidade material da proposição.

No tocante à juridicidade, a proposição em exame se qualifica como autênticas normas jurídicas, pois está em harmonia com a legislação pátria em vigor, (ii) não viola qualquer princípio geral do Direito, (iii) inova a ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

O projeto de lei nº 7. 686, de 2017 é, portanto, jurídico. _

No que respeita à técnica legislativa, o PL nº 7.686, de 2017, não merece reparos e atende perfeitamente às exigências da Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.686, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator

Apresentação: 20/12/2023 19:28:05.930 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 7686/2017

PRL n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239969102500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia

